

## XIV

# ESTERILIDADE FEMININA POR OPÇÃO SEXUAL: Uma análise dos projetos de lei<sup>1</sup>

## Female sterility by sexual choice: An analysis of the law drafts

*JAYLLA MARUZA R. S. e SILVA*

Mestre em Direito Privado no Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da UFBA. Especialista em Direito Civil pelo Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da UFBA. Professora do curso de Direito da UNIRB e Advogada. Email: jayllamr@hotmail.com

Recebido em 28.04.2013

Aprovado em 20.07.2013

**RESUMO:** Este ensaio analisa a condição de esterilidade feminina na condição de homossexual, demonstrando a falta de referencia a este assunto pelos projetos de lei pátrios. Inicialmente a autora trata das técnicas de reprodução humana assistida e suas condições. Em seguida percorre o caminho dos direitos sexuais e reprodutivos e sua importância como um direito fundamental para as mulheres e lésbicas no cenário atual de evolução dos mesmos, e ainda, carentes de políticas públicas nesse sentido. Traz a vinculação estratégica desses direitos com os direitos à saúde, a fim de legitimá-los e torná-los eficazes. Os princípios constitucionais se tornam armas em favor das diferenças. É preciso aprender e praticar a liberdade humana sem ferir o direito alheio. As pessoas são diferentes porém não deixam de ser pessoas, possuem direitos e deve tê-los protegidos pelo Estado. Ao final uma apreciação aos projetos de lei brasileiros, referentes à reprodução assistida e a conclusão da necessidade

---

<sup>1</sup> Women sterility for sexual choice: An analysis of the law draft

da participação interdisciplinar nas decisões de regulamentações nesse sentido e da urgência destas, pois a evolução das técnicas e sua utilização são assustadoras.

**PALAVRAS-CHAVE:** Reprodução Assistida. Homossexuais. Esterilidade. Dignidade. Projetos de Lei.

**ABSTRACT:** This essay analyzes the condition of feminine sterility in the homosexual condition, demonstrating the lack of reference to this subject for the native projects of law. Initially the author deals with the reproduction techniques attended human being and its conditions. After that she covers the sexual and reproductive way of the right and its importance as a basic right for the women and lesbians in the current scene of evolution of same, and, the still devoid ones of public politics in this direction. She brings the strategical entailing of these rights with the rights to the health, in order to legitimize them and to become them efficient. The principles constitutional if become weapons for the differences. She is necessary to learn and to practise the freedom human being without wounding the other people's right. The people are different to put do not leave of being people, possess rights and must have protected them for the State. To the end an appreciation to the Brazilian, referring projects of law to the attended reproduction and the conclusion of the necessity of the participation to interdisciplinar in the decisions of regulations in this direction and of the urgency of these, therefore the evolution of the techniques and its use are frightful.

**KEY-WORDS:** Attended reproduction. Homosexuals. Sterility. Dignity. Projects of Law.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução - 2. Reprodução Assistida, suas técnicas e um panorama legislativo brasileiro – 3. Direitos sexuais e reprodutivos: um direito fundamental para mulheres e lésbicas - 4. Esterilidade por opção sexual – 4.1. Dignidade da pessoa humana: a máxima principiologica constitucional – 4.2 Direito à igualdade e à não-discriminação em razão da orientação sexual – 4.3 O gênero como fatos de discriminação – 4.3.1. Direito à diversidade sexual feminina – 5. Projetos de Lei - 6. Conclusões - 7. Referências.

## 1. Introdução

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 1948, vem sendo refletida por todo o mundo, motivando o debate concernente a democracia, que pode ser compreendida como o regime político destinado a proteger e promover os direitos humanos.

Esse Estado democrático de direito, influenciou o constitucionalismo contemporâneo visando à constatação do direito do cidadão participar das práticas estatais, de forma igualitária.

Com o advento da Constituição Pátria de 1988, do Estado democrático de direito e de uma sociedade moderna e pluralista, o princípio da igualdade se fortalece, com a finalidade de respeitar as diferenças.

O respeito às peculiaridades individuais e coletivas dos diversos grupos de pessoas que se distinguem por origem, sexo, opção sexual, idade, raça etc é a maneira atual de externar a preocupação com os direitos humanos.<sup>2</sup>

Os alvos mais comuns dessa diferença são grupos vulneráveis e que, por isso, merecem ser tratados com igualdade e não serem discriminados.

Esse trabalho ater-se-á à diferença direcionada às mulheres homossexuais no que concerne ao direito que elas possuem de planejar suas famílias, da forma que lhes aprouver. Analisando a superficialidade e insegurança dos projetos de lei que tramitam no parlamento pátrio. Concluindo a favor da importância de participação interdisciplinar, bem como da sociedade, nas decisões sobre o tema em pauta.

O assunto abordado é de suma importância, pois se refere à realidade social atual e carente de regulamentação, assim como de políticas públicas no sentido de promover os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que trazem ligação direta com o direito à saúde.

---

<sup>2</sup> CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. O direito a diferença. As ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. 2ª Ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2005, p. 03.

Estar saudável, não significa apenas, não estar doente, mas está feliz. E a felicidade liga-se diretamente com as realizações de projetos de vida de cada indivíduo.

As mulheres e os homossexuais representam dois dos grupos discriminados historicamente. Dentre os quais podemos citar os deficientes, os idosos, os negros e os étnicos, entre outros.

Os costumes religiosos são um marco na determinação histórica dessas culturas.

Eles deixam de serem vistos como uma marca infamante – mulher, homossexual, para seres reconhecidos como indivíduos, protegidos e exaltados pela Constituição Federal de 1988, em todos os seus direitos.

Ressalta-se que a dignidade da pessoa humana não pode ser engessada. Tendo que ser aplicada e ajustada, ao caso concreto.

Como braço da dignidade humana tem-se o direito à igualdade, e seus desdobramentos, e o direito a não-discriminação, promovendo o indivíduo como fim da norma. E, se o indivíduo é fim, a ordem deve existir para atender a cada um em seus direitos, deixando-os livres para gerir suas vidas da forma que lhes aprouver.

A reprodução assistida é uma das formas de casais homossexuais exigirem esses direitos, tendo em vista o direito à saúde e a não violação de sua opção sexual, entre outros.

## **2. Reprodução assistida, suas técnicas e um panorama legislativo brasileiro**

O ser humano costuma ver na prole a perpetuação de sua existência. Atualmente cresce o numero de mulheres no mercado de trabalho e, na mesma proporção, o desejo de adiar a maternidade para após o alcance da sonhada estabilidade financeira e realização profissional. Diante disto, geralmente a maternidade resta adiada para depois dos 30 anos, quando o aparelho reprodutivo está em processo de envelhecimento. É então que as novas tecnologias permitem esse procedimento de adiamento e potencializam o desejo dos casais em ter filhos.<sup>3</sup>

Certos do que representa tais restrições de procriação para homens e mulheres, os cientistas aperfeiçoaram, cada vez mais as técnicas de reprodução assistida (RA). Que pode ser estudada desde o final do século XVII, com Lázaro Spallanzani, com a fecundação de uma cadela em cio, sendo esta técnica aplicada em humanos apenas em 1799, quando John Hunter inseminou artificialmente uma mulher (dentro do próprio corpo), utilizando o sêmen do marido. Em 1978, nasce, na Inglaterra, Louise Brown, o primeiro bebê de proveta do mundo. E em 1984, quando, no Brasil, nasceu o primeiro bebê de proveta (inseminado fora do corpo).<sup>4</sup> A partir de então, é quase impossível controlar o desenvolvimento de tais tecnologias, que se desenvolvem de forma quase que incompanháveis.

---

<sup>3</sup> SAMRSLA, Samara; NUNES, Juliana Cesar; KALUME, Carolina; CUNHA, Carlos Rodrigues da; GARRAFA, Volnei. Expectativa de mulheres à Espera de Reprodução Assistida em Hospital Público do DF – Estudo Bioético. Acesso em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-42302007000100019&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-42302007000100019&lng=pt&nrm=iso), em 07/12/09, às 23h 16min.

<sup>4</sup> SAMRSLA, Samara; NUNES, Juliana Cesar; KALUME, Carolina; CUNHA, Carlos Rodrigues da; GARRAFA, Volnei. Expectativa de mulheres à Espera de Reprodução Assistida em Hospital Público do DF – Estudo Bioético. Acesso em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-42302007000100019&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-42302007000100019&lng=pt&nrm=iso), em 07/12/09, às 23h 16min.

As técnicas de reprodução assistidas dividem em: técnicas de baixa complexidade; como exemplo pode-se citar a inseminação artificial, e de alta complexidade, onde a manipulação acontece com os dois gametas (feminino e masculino) em laboratório, como a fertilização *in vitro* (FIV) e a injeção intracitoplasmática de espermatozóide (ICSI).<sup>5</sup>

Com o tempo as técnicas evoluem, surgem novas e muitas caem em desuso. Nem todas que aparecem são absorvidas. Os médicos citam, mais corriqueiramente, o coito programado (com ou sem estimulação ovariana), inseminação artificial, FIV e ICSI. Atualmente a ICSI é a opção prioritária. Ela foi criada em 1991, por acidente, quando injetou-se um espermatozóide no citoplasma de um óvulo e, este foi fertilizado. A vantagem desta técnica em relação às demais (FIV e inseminação artificial) ser necessário um número mínimo de espermatozóides para haver a possibilidade de fecundação. Com isso, homens inférteis podem ser incluídos na reprodução assistida sem a precisar de doação de sêmen.<sup>6</sup>

Para a Resolução 1358/92, do CFM – Conselho Federal de Medicina, a infertilidade humana é tratada como um problema de saúde, com implicações médicas e psicológicas. Tal resolução foi editada com o intuito de evitar abusos na utilização de tais técnicas de reprodução assistida. Esta resolução afirma que casais com problemas de infertilidade só poderão submeter-se às técnicas de RA após frustradas outras técnicas terapêuticas.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> LUNA, Naara. *Provetas e Clones: Uma Antropologia das Novas Tecnologias Reprodutivas*. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2007. pág.88.

<sup>6</sup> LUNA, Naara. *Provetas e Clones: Uma Antropologia das Novas Tecnologias Reprodutivas*. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2007. pág.92

<sup>7</sup> RESOLUÇÃO CFM Nº 1.358, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1992, acesso em [http://www.bioetica.org.br/legislacao/res\\_par/integra/1358\\_92.php](http://www.bioetica.org.br/legislacao/res_par/integra/1358_92.php), em 08/12/09, às 09h08min.

No Brasil vários foram os Projetos de Lei apresentados ao Senado federal sobre Reprodução Assistida. Após análise de tais Projetos, observa-se que os mesmos parece fundamentarem-se na Resolução de nº 1.358/92, do CFM – Conselho Federal de Medicina.

O primeiro Projeto de Lei proposto, nº 2.855/97, é de autoria do Deputado Confúcio Mourão e encontra apensado, juntamente com outros (4.665/01, 120/2003, 1.135/2003, 2.061/2003, 4.889/2005, 5.624/2005 e 3.067/2008), ao projeto de nº 1.184/2003, já aprovado pelo Senado Federal, tramita atualmente na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com ultima ação em 05 de março de 2009 e situação: pronta para pauta.<sup>8</sup>

Tais projetos tratam, basicamente, de normas para realização de inseminação artificial e fertilização *in vitro*, proibindo a gestação de substituição (barriga de aluguel) e os experimentos de clonagem radical.<sup>9</sup>

O projeto de lei 1.184/2003 substituiu o de nº 90/99 e é de autoria do Deputado Roberto Requião. A tramitação do referido projeto segue, sendo objeto de revisões e alterações, sem a participação das diversas camadas da sociedade, muito menos seus destinatários, ou seja, pessoas vulneravelmente infecundas.<sup>10</sup>

As discussões sobre reprodução assistida são multidisciplinares. Vão desde os debates sobre moral e ética na utilização/aplicação das técnicas e

---

<sup>8</sup> ANDAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 1.184/2003. Acesso em <http://www2.camara.gov.br/proposicoes>, em 08/12/09, às 11h15min.

<sup>9</sup> IBIDEM

<sup>10</sup> SCHNEIDER, Raquel Belo e outros. *Reprodução Assistida*. Acesso em [http://www.ghente.org/temas/reproducao/art\\_01.htm](http://www.ghente.org/temas/reproducao/art_01.htm), em 08/12/09, às 12h06min.

suas conseqüências, até a legitimidade de um projeto parental, e com isso a quem caberia submeter-se às técnicas.

Urge a necessidade de uma lei que, através de uma consciência interdisciplinar (médicos, psicólogos, juristas, sociólogos, geneticistas), que equilibre o desenvolvimento científico e os anseios sociais, respeitos preceitos constitucionais como o direito à intimidade (art. 5º, X), o direito à saúde (art. 196), o direito a formar uma família (art. 226, §7º) e o direito ao livre exercício do planejamento familiar (Lei nº 9.263/96).

### **3. Direitos sexuais e reprodutivos: Um direito fundamental para mulheres e lésbicas**

A assembléia Geral das Nações Unidas (ONU) adotou, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), destinada à todos os seres humanos, em sua generalidade. Desde então os direitos humanos evoluem com a finalidade de preservação a dignidade humana. Para tanto é necessário levar em consideração as especificidades de cada indivíduo e grupos. É desta forma que a figura humana torna-se cada vez mais concreta favorecendo o atendimento das diferenças entre as pessoas.<sup>11</sup>

Os direitos reprodutivos são como um direito humano universal, que engloba, por ser mais amplo, a saúde da mulher, desconstruindo a maternidade como um dever, dando à mulher a autodeterminação reprodutiva.

---

<sup>11</sup> MATTAR, Laura Davis. *Reconhecimento Jurídico dos Direitos Sexuais – Uma Análise Comparativa com os Direitos reprodutivos*. Acesso em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452008000100004&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452008000100004&lng=pt&nrm=iso), em 08/12/09, às 12h51min.

Surgiu em 1984, em Amsterdã, na Holanda, porém consagrou-se em 1994, no Cairo, Egito, durante a Conferencia Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD), sendo reafirma em 1995, em Pequim, na China, na IV Conferencia Mundial sobre a Mulher. Conforme o Programa de Ação do Cairo, em seu parágrafo 7.3:

Os direitos reprodutivos abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos consensuais. Esses direitos se ancoram no reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsavelmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos.<sup>12</sup>

Já os direitos sexuais eram abordados apenas em sua forma negativa. Ou seja, direito que possuía a mulher de não ser objeto de abuso, estupro, enfim violência sexual. Vê-se que os direitos sexuais positivos, quais sejam, o de dispor livremente (sexualmente) do seu corpo não era tratado.

13

Isto por que, de fato, às mulheres não era (ou não é?) dado o direito de gozar, sexualmente, de seu próprio corpo, tendo em vista ser consideradas frágeis e vulneráveis, ao ponto de possuir, a priori, a função de procriação. Entende-se, assim, que o sexo era ligado à função procriacional.

---

<sup>12</sup> Ibidem

<sup>13</sup> Ibidem

Não se fazia sexo por prazer, mas tão somente para procriar. Daí o impedimento da relação entre pessoas do mesmo sexo (já que não poderiam procriar).

Os direitos reprodutivos, quando conectados aos direitos à saúde (DUDH – 1948 e Pacto Internacional dos Direitos Sociais e Culturais – 1966), receberam reconhecimento. Esse fato se dá à dificuldade existente em se verificar direitos que são exclusivos de mulheres (não são de homens), devido ao fato do direito está atrelado às relações de poder social, cuja tendência é prevalecerem os homens, os brancos e os heterossexuais.<sup>14</sup>

Para combater este fato os movimentos feministas, estrategicamente, passaram a reivindicar direitos já existentes, como o direito à saúde, mas que sem proteção estatal, urgiam por políticas públicas. Acontece que não foi o suficiente, pois ainda não existe positivação para os direitos sexuais.<sup>15</sup>

O reconhecimento destes direitos (sexuais/ saúde) às mulheres, gays e lésbicas, através de um serviço público eficiente, é de suma importância para a concretização da democracia (contanto que protegidas sua liberdade e autonomia), e ter efetivada sua dignidade.<sup>16</sup>

Mulheres e lésbicas continuam estigmatizadas, marginalizadas e aviltadas perante o silêncio do sistema jurídico à intolerância.

#### 4. Esterilidade por opção sexual

---

<sup>14</sup> MATTAR, Laura Davis. *Reconhecimento Jurídico dos Direitos Sexuais – Uma Análise Comparativa com os Direitos reprodutivos*. Acesso em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452008000100004&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452008000100004&lng=pt&nrm=iso), em 08/12/09, às 14h.

<sup>15</sup> Ibidem

<sup>16</sup> LIMA LOPES, J.R. de. *O Direito ao Reconhecimento para Gays e Lésbicas*. In: *Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 2, p. 65-95, 2005, p. 72.

A infertilidade é considerada como algo estigmatizante. É diferente de, voluntariamente - consequência de um projeto parenta, não ter filhos, abdicar ou adiar a maternidade/paternidade.

À ausência involuntária de filhos dá-se o nome de infertilidade, sinônimo de esterilidade. O que traz um sofrimento imensurável, por variados motivos, ao indivíduo que se encontra nesta condição.

Para a OMS – Organização Mundial de Saúde, a infertilidade resta configurada quando após dois anos de prática sexual, sem o uso de contraceptivos, não se verificar concepção. Para OMS as causas podem ser diversas, como bloqueio de trompas, fibrose, distúrbios ovulatórios, problema de compatibilidade com o espermatozóide do parceiro e, inclusive infertilidade sem causa aparente.<sup>17</sup>

Para além desta definição oferecida pela Organização Mundial de Saúde, existe a chamada infertilidade mental. Esta seria, conforme leciona Monica Aguiar<sup>18</sup>, a infertilidade direcionada aos casais homossexuais que não desejam poluir sua orientação sexual em função da procriação. Assim, mulheres homossexuais seriam aptas a serem submetidas às técnicas de reprodução assistida.

Se não há como exigir de um heterossexual que se relacione sexualmente (ou de qualquer outra forma existente) com outra pessoa do mesmo sexo, não seria da mesma forma justa, a imposição, aos

---

<sup>17</sup> BARBOSA, Rosana. *Novas Tecnologias Reprodutivas Contraceptivas: Produzindo Classes distintas de Mulheres?*. IN: *Novas Tecnologias Reprodutivas Contraceptivas: Questões e Desafios*. GROSSI Mirian; PORTO, Rozeli e, TAMANINI, Marlene (Orgs). Brasília: LetrasLivres, 2003. pag.41-49, p.42.

<sup>18</sup> AGUIAR, Monica. *A Proteção do Direito à Diferença como Conteúdo do Princípio da Dignidade Humana: A Desigualdade em Razão da orientação Sexual*. In *Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. Org.: Rosmar Alencar. 2008: Porto Alegre. Nuria Fabris, p. 103/104.

homossexuais que desejam conceber um filho, que os mesmos mantenham relação sexual com pessoa do sexo oposto.

Veja que o sentido do direito é a justiça. Sentido, aqui, diz respeito à valia ou dignidade intrínseca das coisas. Assim, ao direito não basta ser apenas impositivo e autoritário, mas também, justo. Ou seja, existindo um direito injusto não há como evitar que se perceba isso, e nessa oportunidade o direito perderá o sentido.<sup>19</sup>

O Conselho Federal de Medicina (CFM) em sua Resolução nº 1.358/92 define que:

1 - Toda mulher, capaz nos termos da lei, que tenha solicitado e cuja indicação não se afaste dos limites desta Resolução, pode ser receptora das técnicas de RA, desde que tenha concordado de maneira livre e consciente em documento de consentimento informado.

2 - Estando casada ou em união estável, será necessária a aprovação do cônjuge ou do companheiro, após processo semelhante de consentimento informado.

Em nenhum momento o CFM restringe as técnicas de RA apenas às mulheres heterossexuais. Apenas faz ressalva ao fato de estarem em união estável para o consentimento do companheiro.

A lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) em seu art. 5º, III, define como família qualquer relação íntima de afeto. Portanto, as uniões entre pessoas do mesmo sexo não poderiam ser excluídas desta denominação.

A Constituição trata de projeto parental livre, onde cada família tem a faculdade de poder escolher entre ter, ou não, seus filhos, sua prole; não havendo, em momento algum, exclusão dos casais homossexuais, que

---

<sup>19</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo de Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág.359

devem ser protegidos constitucionalmente, ao menos em sua individualidade, como sujeitos de direitos, repletos de dignidade.

As relações entre casais homossexuais em (quase) nada diferem daquelas uniões heterossexuais, já que o fundamentos destas são os mesmos daquelas, quais sejam a afetividade e a comunhão de vida. É por isso que afirma Luis Roberto Barroso<sup>20</sup> que apesar de a Constituição de 88 fazer menção apenas às uniões heterossexuais, o legislador deixou o tema aberto à mudança e evolução social, ressaltando somente as características de uma instituição familiar.

Para a AGU – Advocacia Geral da União o reconhecimento dos direitos civis de casais homossexuais não fere a Constituição. Portanto em parecer (ADPF 132) enviado ao STF ela defende a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Se a ordem jurídica está encaminhando-se para o reconhecimento de uniões entre pessoas do mesmo sexo, não haverá mais como negar o direito desses casais planejarem e executarem um planejamento familiar, restando ao Estado protegê-los como indivíduos dotados de dignidade.

Veja que a adoção por casais homossexuais é uma forma de ter filhos e, já aceita pela jurisprudência pátria<sup>21</sup>. A utilização de técnicas reprodutivas é outro meio, que pode ser escolhido por casais homossexuais, de ter filhos. Inclusive, já uma prática bastante utilizada

---

<sup>20</sup> BARROSO, Luis Roberto. *Diferentes, mas iguais: O Reconhecimento Jurídico das Relações Homoafetivas no Brasil*. Acesso em [http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/grupos-de-trabalho/dir-sexuais-reprodutivos/docs\\_atuacao/ParecerBarroso%20uniaio%20homossexuais.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/grupos-de-trabalho/dir-sexuais-reprodutivos/docs_atuacao/ParecerBarroso%20uniaio%20homossexuais.pdf), em 07/12/09, às 16h06min.

<sup>21</sup> PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA. Acesso em <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/clipping/janeiro-2007/adocao-por-homossexuais-pode-virar-lei/>, em 08/12/09, às 16h20min.

onde homens (gays) cedem seu material genético para fertilização assistida em mulheres (lésbicas), por uma relação solidária de amizade<sup>22</sup>.

Nesses casos, inclusive a companheira (no caso do filho ter sido gerado para o casal homossexual feminino) adota o filho, que será, na prática, de ambas, independente da vontade ou consentimento jurídico. Essa é a realidade.

#### **4.1 Dignidade da pessoa humana: A máxima principiológica constitucional**

Conforme Roxana Borges, a dignidade “deriva de sucessivas conquistas históricas que encontram raízes em vários momentos, tais como na doutrina cristã, no iluminismo, no kantismo e nas reações ao nazismo.”

23

Casabona e Beriain, afirmam que “a noção de dignidade está ligada ao valor próprio da pessoa, ate o extremo de que não pode haver pessoa sem dignidade nem dignidade fora do âmbito da pessoa”. Tudo isso ligado à concepção de pessoa como um ser autônomo. Assim, basta ser pessoa para possuir valor, ser digno.<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup> LUNA, Naara. *Provetas e Clones: Uma Antropologia das Novas Tecnologias Reprodutivas*. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2007. Pág.130.

<sup>23</sup> BORGES, Roxana C. Brasileiro. *Direitos de Personalidade e Autonomia Privada*, 2007, p. 19.

<sup>24</sup> CASABONA, Carlos Maria, BERIAIN, Iñigo de Miguel. Alcance y objetivos de La Declaración Universal sobre bioética y derechos humanos. In: GOMÉZ SÁNCHEZ, Yolanda; GROS ESPIELL, Héctor. *La declaración universal sobre bioética y derechos humanos de la unesco*. Granada: Comares, 2007. p.243.

O mesmo autor destaca, ainda, que, por não haver um conceito concreto de dignidade, surge uma grande discussão sobre quais atitudes afetam a dignidade humana, gerando, portanto posições diversas na defesa da dignidade.

Desta forma, conclui Espiell que a maior manifestação da dignidade são os direitos humanos, pois, ao mesmo tempo que nasce da dignidade é sua salvaguarda.<sup>25</sup>

Para Cristiano Chaves, a dignidade da pessoa humana é “o valor máximo da ordem jurídica brasileira”.<sup>26</sup> E as demais normas estão posicionadas ao redor desta. A dignidade da pessoa humana desempenha o papel de um filtro na aplicação das normas de toda monta.

Ingo Wolfgang destaca que a dignidade da pessoa humana não pode ser vista como algo engessado, mas sim compreendida de acordo com a diversidade e mudança de valores sociais (democracia contemporânea). Assim nos encontramos diante de um conceito jurídico-normativo que deve estar sendo sempre revisto e delimitado pela praxis constitucional, por estar em constante construção.<sup>27</sup>

Ainda o mesmo autor conceitua dignidade como:

(...) o reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Tal não significa, contudo, a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas que as restrições efetivadas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana.<sup>28</sup>

---

<sup>25</sup> Ibidem. p. 243/244.

<sup>26</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. *“A Separação Judicial à Luz do Garantismo Constitucional”*, 2006, p. 46.

<sup>27</sup> Ibidem, p. 40.

<sup>28</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 5ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. pag. 124.

Segundo entendimento de Monica Aguiar o princípio da dignidade humana tem que ser concretizado, sob pena de que, “reduzido de forma tão brutal (...) chegue ao ponto de não trazer qualquer garantia efetiva ao ser humano”.<sup>29</sup>

Sendo a dignidade esse valor maior da ordem jurídica brasileira, é relevante reconhecer que o ser humano é o centro dos acontecimentos jurídicos (do sistema jurídico); e, portanto, as normas são elaboradas para a pessoa humana, em função desta, e deve ser aplicada e interpretada para assegurar a vida de maneira prioritária. Assim, não é o direito à vida que deve ser assegurado, mas o direito à vida digna, seguindo Cristiano Chaves.<sup>30</sup>

Ainda, tendo na tabela axiológica, que compõe o ordenamento jurídico, os valores constitucionais como prioridade, e sendo a dignidade da pessoa humana um valor constitucional, há que se reconhecer seu caráter vinculante, fazendo deste um filtro para as demais normas, seja de direito público ou privado.

Nesse sentido, Cristiano Chaves assevera que “a dignidade da pessoa humana constitui um verdadeiro mínimo existencial intangível, garantindo direitos fundamentais e vinculando toda a sistemática jurídica”.<sup>31</sup> O que se

---

<sup>29</sup> AGUIAR, Monica. *A Proteção do Direito à Diferença como Conteúdo do Princípio da Dignidade Humana: A Desigualdade em Razão da orientação Sexual*. In *Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. Org.: Rosmar Alencar. 2008: Porto Alegre. Nuria Fabris, p. 85.

<sup>30</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. “*A Separação Judicial à Luz do Garantismo Constitucional*”, 2006, p. 46.

<sup>31</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. *A Separação Judicial À Luz do Garantismo Constitucional*. 2006, p. 48.

concretiza através de promoções de condutas ativas pelo Estado e expulsando toda norma que vier de encontro com a dignidade humana.

Rodrigo da Cunha Pereira afirma que o princípio da dignidade da pessoa humana é um “macro princípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, e solidariedade, uma coleção de princípios éticos.”<sup>32</sup> Por isso as leis infraconstitucionais devem moldar-se ao princípio da dignidade humana e colocar a pessoa humana como centro protetor do direito.<sup>33</sup>

E a partir dessa opção Constitucional de privilegiar e priorizar o ser humano, Maria Berenice pontua que “*o princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para sua ação positiva*”.<sup>34</sup>

Para o CNECV – Conselho Nacional de Ética para as Ciências, “a dignidade humana afirma que: todo o ser humano, por o ser, é o maior valor, e este sobressai quando é mais agredido, violentado, ignorado ou negado”.<sup>35</sup>

Ainda, conforme entendimento do mesmo Conselho, “os comportamentos que mais indignificam o próprio são os que indignificam

---

<sup>32</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais e Norteadores para a Organização Jurídica da Família*. Curitiba: Faculdade de Direito, 2003, 155 f. tese (doutorado em direito) – Faculdade de Direito, Universidade federal do Paraná, 2004, p. 68, APUD DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 2005, p. 57.

<sup>33</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina B. e SÀ, Maria de Fátima F. de. *Fundamentos Principiológicos do Estatuto da Criança e do Adolescente e do estatuto do Idoso*. 2004, P.21.

<sup>34</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 2005, p. 58.

<sup>35</sup> CNECV – Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida. Reflexão Ética sobre a Dignidade Humana. Documento de Trabalho, 26/CNECV/99. Acesso em [http://www.cneqv.gov.br/NR/rdonlyres/9D4875F1-511B-4E29-81B2-C6201B60AD52/0/P026\\_DignidadeHumana.pdf](http://www.cneqv.gov.br/NR/rdonlyres/9D4875F1-511B-4E29-81B2-C6201B60AD52/0/P026_DignidadeHumana.pdf), dia 15/04/09, às 15h32min.

os outros, sobretudo os mais débeis e vulneráveis”.<sup>36</sup> Que representam as mulheres, os idosos, as crianças, os homossexuais, os excluídos financeiramente, bem como àqueles a quem é negado o amor.

É necessário que os operadores do direito, resistentes a mudanças, comecem a aplicar de forma concreta o princípio da dignidade da pessoa humana no sentido optado pela Constituição da República, que é o da despatrimonialização e personalização das relações humanas/jurídicas, privilegiando a vida, trazendo realizações para cada ser humano envolvido. O Homem passa a ser a finalidade e, o Estado, o instrumento.

Nunca será despiciendo tecer que o princípio da dignidade da pessoa humana, como dever-ser, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto, ou seja, conforme cada pessoa e diferente caso, não podendo ser engessado. Tudo isso por ser esse princípio uma conquista humana histórica, que deve ser retratada ajustando ao contexto adequado.

## **4.2 Direito à igualdade e a não-discriminação em razão da orientação sexual**

A priori, o que vem a ser um homossexual?

Pois bem. *“Pode ser definido primariamente como a pessoa que mantém relações sexuais com pessoas do mesmo sexo”*. Para Álvaro Cruz essa é uma perigosa e imprecisa significação<sup>37</sup>, pois reduziria a

---

<sup>36</sup> Ibidem.

<sup>37</sup> CRUZ, Alvaro Ricardo Souza. *O direito a diferença. As ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência*. 2ª Ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2005, p. 74.

homossexualidade à relação sexual pura e simplesmente, sem a adição do afeto, da solidariedade, das carícias e do respeito, entre outros sentimentos, presentes em qualquer relação humana.

Ainda, homossexualidade: *“São homens e/ou mulheres que orientam o seu desejo afetivo-sexual por pessoas do mesmo sexo”*.<sup>38</sup>

Para Marta Suplicy, *“é um jeito de ser que não pode ser de outro jeito”*.<sup>39</sup>

Em uma história, de um casal homossexual feminino, que será exposta, ainda neste trabalho, em capítulo posterior, veja o que externa uma das companheiras quanto à sua homossexualidade:

Ate hoje eu continuo gostando de homens, olhando para homens. Só olho para as botas ou os cintos das mulheres, não para elas. Descobri que gosto de homens masculinos e mulheres masculinas. Não conseguiria beijar ou transar com um homem feminino ou uma mulher feminina. (...) Não me interesso por iguais. Pelo contrário, o que me atrai é a diferença de posição, seja ela em homens ou em mulheres.<sup>40</sup>

Veja que, lendo o depoimento acima, há quem a titule como bissexual. Talvez ela mesma não se sinta uma pessoa homossexual. Mas o fato é que ela vive com uma mulher há 11 anos e, com a mesma, construiu uma família. Isto só mostra o quanto é delicado conceituar a homossexualidade, pois esta pode ser muito mais uma questão de atração pela maneira como determinada pessoa se mostre para a/na sociedade, do que ao sexo (feminino ou masculino).

---

<sup>38</sup> Estruturação – Grupo Homossexual de Brasília. Acesso em [www.mj.gov.br/sedh/ct/orient\\_sexual.ppt](http://www.mj.gov.br/sedh/ct/orient_sexual.ppt), em 11/06/09, às 00h28min.

<sup>39</sup> Ibidem.

<sup>40</sup> Revista Época. Acesso em <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI75111-15228,00-A+PRIMEIRA+FAMILIA+DE+DUAS+MULHERES.html>, em 10/06/09, às 23h45min.

A psicologia e a biologia provaram que o ser humano possui diferentes dimensões psicológicas e hormonais de ambos os sexos.<sup>41</sup>

Tanto que, historicamente, no mundo antigo a homossexualidade era considerada normal, havendo inclusive rituais de iniciação homossexual, entre jovens e velhos, nas ilhas de Nova Guiné, na Grécia, em Roma etc. O que só mudou em torno do século 14, quando a natureza humana foi dividida em homossexual e heterossexual, para satisfazer interesses políticos, religiosos e econômicos.<sup>42</sup>

Até a segunda metade do século 20, os homens viam a sociedade e o Estado como um consenso comum sobre fatos sociais e culturais. Hoje, o princípio do pluralismo, junto ao da dignidade, passa a ser o centro dessa sociedade.<sup>43</sup> Ou seja, a valorização do indivíduo e o respeito a sua privacidade, o que impõe limites aos poderes do Estado.

Ainda com o pensamento de Álvaro Cruz, o fato da sociedade moderna priorizar o indivíduo não significa que a mesma já não mais possui ligação com os costumes e tradições. Ao revés. O consenso representa tudo àquilo que é verdadeiro, bom e digno, enquanto que tudo o que fugir do comportamento da maioria, do consenso, é tido como errado e desprezível.<sup>44</sup> A homossexualidade foge do habitual e, por isso, vista como algo repugnante, torna-se alvo de discriminação da maioria.

---

<sup>41</sup> Revista Isto É. Acesso em <http://istoe.terra.com.br/planetadinamica/site/reportagem.asp?id=146>, em 11/06/09, às 00h08min.

<sup>42</sup> Ibidem.

<sup>43</sup> CRUZ, Alvaro Ricardo Souza. *O direito a diferença. As ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência*. 2ª Ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2005, p. 69.

<sup>44</sup> Ibidem. p.70

Acontece que cada indivíduo possui seu projeto de vida, que, por sua vez, pode ou não seguir a maioria. Esses projetos merecem respeito e proteção, mesmo que sejam projetos alternativos, distintos do que a sociedade considera como padrão.

A discriminação homossexual não restringe-se apenas ao campo moral. As torturas nazistas, nos campos de concentração, são exemplos de violência contra os homossexuais.<sup>45</sup>

Um homossexual deveria ser tratado pela sociedade da mesma forma que um heterossexual. Ou seja, ele tem que ser visto como um ser humano, protegido pela Constituição da República e dotado de dignidade, princípio este que abre portas e janelas para o exercício pleno de tantos outros direitos e princípios, que devem ser desfrutados por aquele.

Essa é a grande dificuldade.

A discriminação continua muito presente e os dados concretos desta, traduzidos em violência aos homossexuais, não são divulgados. Grupos representativos (ABGLT – Associação Brasileira de Gays, lésbicas, Bissexuais, Travestis e transexuais, CLAM – Centro Latino-Americano em Direitos Humanos e Sexualidade e o Grupo Gay da Bahia) tentam colher essas estatísticas.<sup>46</sup>

O GGB – Grupo gay da Bahia, em seu relatório de 2002, revelou que “o Brasil é o país onde ocorrem mais assassinatos de homossexuais”. E que entre os anos de 1980 e 2001, morreram, no Brasil, 2.092 homossexuais, e

---

<sup>45</sup> Ibidem. p.77

<sup>46</sup> Agencia Senado. *Projeto que Trata da Discriminação de homossexuais causa polemica no Senado*. Acesso em [http://www.direitodoestado.com/noticias/noticias\\_detail.asp?cod=3602](http://www.direitodoestado.com/noticias/noticias_detail.asp?cod=3602), dia 15/04/09, às 21h48min.

que São Paulo e o Distrito Federal lideram no ranking dos estados brasileiros mais violentos.<sup>47</sup>

No Brasil, uma entrevista, feita na parada gay, constatou que, dos entrevistados, 75% já sofreu algum tipo de discriminação, sendo que 65% já foi vítima de violência física e verbal. Conforme a Senadora Fátima Cleide (PT – RO), também relatora do PLC 122/06 na CDH – Comissão de Direitos Humanos, **a cada dois dias um homossexual é assassinado no Brasil.**<sup>48</sup>

A existência de pessoas que nutrem afeto pelo mesmo sexo é uma realidade, e mais, é crescente a cada dia. Falta apenas, a sociedade entender que a orientação sexual de um indivíduo não influencia em sua intelectualidade e, muito menos, é contagioso.

Monica Aguiar<sup>49</sup> afirma que a existência da união homossexual não pode ser ignorada pelos operadores do direito, pois essas pessoas vivem como em um casamento, desfrutando a construção afetiva e patrimonial.

Sendo assim, o papel do direito é buscar uma legitimidade na aceitação recíproca entre as pessoas. Isso pode ser feito através de um novo

---

<sup>47</sup> CRUZ, Alvaro Ricardo Souza. *O direito a diferença. As ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência*. 2ª Ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2005, p. 77.

<sup>48</sup> Agencia Senado. *Projeto que Trata da Discriminação de homossexuais causa polemica no Senado*. Acesso em [http://www.direitodoestado.com/noticias/noticias\\_detail.asp?cod=3602](http://www.direitodoestado.com/noticias/noticias_detail.asp?cod=3602), dia 15/04/09, às 21h48min.

<sup>49</sup> AGUIAR, Monica. *A Proteção do Direito à Diferença como Conteúdo do Princípio da Dignidade Humana: A Desigualdade em Razão da orientação Sexual*. In *Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. Org.: Rosmar Alencar. 2008: Porto Alegre. Nuria Fabris, p. 90.

consenso, traduzido no discurso, onde o direito a iguais liberdades subjetivas passa a ser uma das condutas institucionalizadas.<sup>50</sup>

Este procedimento dar ao direito destaque em relação à moral, deixando de submeter-se a esta. Diante disto, os projetos de vida individuais serão permitidos pela garantia da liberdade individual.<sup>51</sup>

Quanto à igualdade, a que aqui interessa é à que respeita as diferenças. Assim Flavia Piovesan<sup>52</sup> destaca três discussões sobre a compreensão da igualdade. Quais sejam: a igualdade formal, que reduz a formulas, como exemplo “todos são iguais perante a lei”; a igualdade material, aquela que visa uma melhor distribuição econômica e social; e a igualdade material, direcionada ao reconhecimento de identidades como ideal de justiça. Ou seja, aceitar grupos isolados como as mulheres, os negros, os homossexuais, os idosos, as crianças, os deficientes, os étnicos e tantos outros.

Ou seja, resta claro que o direito a não-discriminação pune as ações discriminatórias, enquanto que o direito a igualdade promove os marginalizados à uma condição de igualdade, mediante suas diferenças.

Alvaro Cruz afirma que a maior parte da população do ocidente tem como requisito básico de projeto de vida a constituição de uma família,

---

<sup>50</sup> CRUZ, Alvaro Ricardo Souza. *O direito a diferença. As ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência*. 2ª Ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2005, p. 72.

<sup>51</sup> Ibidem. p. 73.

<sup>52</sup> PIOVESAN, Flavia. *Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos*. Acesso em <http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>, dia 16/04/09, às 00h07min.

externando, também, a responsabilidade e obrigação recíproca entre os membros desta família, inclusive pais e filhos.<sup>53</sup>

### **4.3 O Gênero como Fator De Discriminação**

Conforme Álvaro Cruz, em tempos primitivos, a mulher possuía um alto valor na sociedade pelo fato de poder gerar filhos. Isto, era visto como algo sobrenatural, fazendo com que o homem não compreendesse seu papel reprodutivo. Nesta época, culturalmente de caça de pequenos animais, onde a mulher ocupava o centro da sociedade e, por não haver a transmissão de herança, a relação sexual era vista com muita liberdade.

Passada essa fase primitiva, de prevalência feminina, rompe-se outra, onde a necessidade da força física para efetuar caça de animais de grande porte faz com que o homem comece a entender sua importância biológica. Surge o casamento, a transmissão da herança e a divisão de funções entre o homem e a mulher.

Com o surgimento da agricultura, acompanha a necessidade das pessoas fixarem-se em determinado local. É a idéia de propriedade e das sociedades patriarcais, onde os filhos representam a força braçal, para o trabalho e as mulheres submetem-se aos homens.

Invertem-se os pólos e o poder de gerar um ser humano, que consagrou a mulher nos tempos primitivos, é agora visto como a única

---

<sup>53</sup> CRUZ, Alvaro Ricardo Souza. O direito a diferença. As ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. 2ª Ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2005, p. 73.

função da mulher: perpetuar a espécie do homem. É a fragilidade e a fraqueza simbolizadas pela mulher.

O sexo, controlado, só serve para a procriação. Caso feito com finalidade diversa será tido como pecado. Já não há mais prazer no sexo. Ao contrário, o sexo é instrumento da dominação do homem sobre a mulher. Essa repressão já perdura há quatro milênios.<sup>54</sup>

Outra questão interessante, abordada, ainda, por Álvaro Cruz é “o mito da passividade” feminina, onde havia um mito de que as mulheres, assim como os negros com a escravidão, aceitavam, com passividade, a opressão que lhe era imposta pela sociedade (em sua essência machista). A luta, em favor da emancipação feminina intensificou-se século passado e, começou a consolidar-se em 1948, nos Estados Unidos, através da aprovação da 19ª Emenda, dando às mulheres direito ao voto. No Brasil, isso apenas aconteceu em fevereiro de 1932.<sup>55</sup>

Essa não era a única forma de opressão. Havia ainda a incapacidade relativa da mulher casada; que só encerrou com a Constituição da República de 1988, o impedimento para a mulher estudar; principalmente na carreira jurídica, tida como atividade masculina, além das questões trabalhistas; onde os maridos poderiam interferir nos trabalhos de suas mulheres (cessando, apenas com a lei n. 4121/62), além da diferença salarial existente até os dias atuais. Que, por sua vez, são apenas exemplos da opressão feminina.<sup>56</sup>

---

<sup>54</sup> CRUZ, Alvaro Ricardo Souza. O direito à diferença. As ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. 2ª Ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2005, p. 52-54.

<sup>55</sup> Ibidem. p. 59.

<sup>56</sup> Ibidem. p. 61/63.

A discriminação feminina ainda existe, mesmo que, por vezes; como em alguns casos de aceitação (seleção) empregatícia, seja camuflada. Assim como a opressão dos homens que quando não se concretizam; como nos casos de violência doméstica praticada pelos maridos ou mesmo os estupros, também praticados pelos maridos ou parentes, continuam sendo tentados, muitas vezes pelos maridos/homens que entendem, por exemplo, serem as atividades do lar obrigação e função feminina.

#### **4.3.1 Direito à diversidade sexual feminina.**

Para a psicologia a homossexualidade não é uma doença e sim um distúrbio de identidade. Sendo algo involuntário, que se determina aos 03 ou 04 anos de idade, não há como ser reprovado pela sociedade, pois não constitui uma opção consciente.<sup>57</sup>

A discriminação com os homossexuais induzem estes ao comportamento escondido, levando, muitas vezes a ser um homossexual, comportando como heterossexual, conduzindo-o para a bissexualidade. Estas pessoas são aquelas que se casam e têm filhos, mas continua mantendo relações homossexuais às escondidas. A consequência disto é, além da infelicidade, a promiscuidade sexual e a transmissão de doenças sexuais, como a AIDS.<sup>58</sup>

---

<sup>57</sup> DIAS, Maria Berenice. União homossexual – aspectos sociais e jurídicos. Disponível em [http://www.gontijo-familia.adv.br/novo/artigos\\_pdf/Maria\\_berenice/Uniaohomo.pdf](http://www.gontijo-familia.adv.br/novo/artigos_pdf/Maria_berenice/Uniaohomo.pdf), em 16/06/09, às 00h17min.

<sup>58</sup> Ibidem.

Cientificamente, deixou de ser considerada como doença mental em 1985, não constando mais no CID – Código Internacional das Doenças. Ocupa, portanto o capítulo dos Sintomas Decorrentes de Circunstancias Psicossociais. Em 1995, perdeu o sufixo “ismo” e ganhou o sufixo “dade”. Deixou de ser considerada uma doença e passou a ser vista como um modo de ser.<sup>59</sup>

Inclusive, o Conselho Federal de Psicologia proíbe que algum psicólogo trate a homossexualidade como doença, querendo, portanto, ‘curar’ um homossexual.<sup>60</sup>

Já foi provada, em pesquisa americana, que a homossexualidade é uma questão genética, não sendo, ainda identificado, o gen. Além de que o hipotálamo de uma pessoa homossexual é do tamanho do hipotálamo de uma mulher, sendo portanto a metade do de um homem heterossexual. Portanto, resta claro que a homossexualidade não é uma questão de escolha.<sup>61</sup>

As pessoas detêm a liberdade de exercer sua orientação sexual. Elas podem ser heterossexuais, homossexuais, ou mesmo bissexuais.

A discriminação direcionada a mulheres homossexuais traz, a sua saúde, danos graves. Regina Fachinni,<sup>62</sup> em pesquisa aprofundada, desenvolvida nos Estados Unidos, constatou que, o índice de câncer de mama, câncer do colo do útero, ingestão de bebida alcoólica e uso de drogas ilícitas, além das doenças sexualmente transmissíveis é alto. Isso

---

<sup>59</sup> Ibidem.

<sup>60</sup> Nucleo Universalidade e Diversidade Sexual. Disponível em <http://nucleounisex.org/homossexualismo>, em 16/06/09, às 14h24min.

<sup>61</sup> Ibidem.

<sup>62</sup> FACHINNI, Regina. Mulheres, Diversidade Sexual, Saúde e Visibilidade Social. Acesso em [http://www.abiaids.org.br/\\_img/media/anais%20homossexualidade.pdf#page=35](http://www.abiaids.org.br/_img/media/anais%20homossexualidade.pdf#page=35), dia 16/04/09, às 01h04min.

acontece porque as mulheres não se submetem à exames preventivos devido a vergonha, consequência da discriminação sofrida por sua orientação sexual. No Brasil, essa porcentagem varia de 70% a 13%, sendo que a população estudada era composta de mulheres brancas, nível médio e certa escolaridade.

Constata-se, ainda que, por aproximação, metade (40% a 60%) das mulheres que se submetem a exames ginecológicos não revelam sua opção sexual. As que fazem, mais da metade, têm a surpresa como reação dos profissionais.

O direito à saúde não se consoma apenas com a doença e seu tratamento, mas, e principalmente, com a prevenção. E mais, estar saudável não significa dizer que determinada pessoa não possui doença alguma. Estar saudável é também, se encontrar pleno e feliz com suas opções de vida, e isso inclui sua orientação sexual.

Esse direito à saúde perfaz, além da orientação sexual, o direito à reprodução. Monica Aguiar<sup>63</sup> leciona que técnicas de reprodução assistida podem ser utilizadas por aqueles casais homossexuais que não desejam poluir sua orientação sexual para procriar. O que seria suficiente para atestar uma infertilidade mental, tornando aptas as mulheres homossexuais para utilização das diversas técnicas de reprodução assistida.

Como exemplos de reprodução assistida entre mulheres homossexuais, no Brasil, reconhecem-se dois casos.

---

<sup>63</sup> AGUIAR, Monica. *A Proteção do Direito à Diferença como Conteúdo do Princípio da Dignidade Humana: A Desigualdade em Razão da orientação Sexual*. In *Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. Org.: Rosmar Alencar. 2008: Porto Alegre. Nuria Fabris, p. 103/104.

O primeiro deles, o de Munira Khalil El Ourra e Adriana Tito Maciel<sup>64</sup>. Adriana está grávida e os óvulos fecundados pertencem a Munira. As duas lutam na justiça para que possam registrar seus filhos, em cartório (são gêmeos – Eduardo e Ana Luisa) com o sobrenome de cada uma, constando o nome de ambas as mães. As crianças já nasceram e o processo continua em andamento, tendo o pedido de tutela antecipada negado.

Para realizar o procedimento da reprodução, o médico responsável deu uma moderna interpretação à regra do CFM – Conselho Federal de Medicina, que, em resolução, permite que a chamada “barriga de aluguel” somente seja utilizada entre parentes. Para o médico, o relacionamento de suas pacientes é considerado um modelo de família, que apesar de diferente, continua mantendo o mesmo propósito social.

No trabalho de Munira, o setor de RH – Recursos humanos da empresa aconselhou que ela registrasse sua união em cartório, para que pudesse incluir Adriana em seu plano de saúde, como sua dependente. Além de conceder a Munira uma semana de licença, a mesma concedida aos pais (licença-paternidade).

O segundo caso é o das psicanalistas Michelle Kamers e Carla Cumiotto<sup>65</sup>. Elas se casaram, em uma cerimônia simbólica, celebrada por um amigo, em 2004, após alguns anos de namoro. Em 2005 veio o primeiro desejo de terem um filho. Os gêmeos nasceram no dia 08 de

---

<sup>64</sup> Revista Época. Estou grávida da minha namorada. Disponível em <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI64032-15228-2,00-ESTOU+GRAVIDA+DA+MINHA+NAMORADA.html>, em 16/06/09, às 01h22 min.

<sup>65</sup> Revista Época. A primeira família de duas mulheres. Disponível em <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI75111-15228-3,00-A+PRIMEIRA+FAMILIA+DE+DUAS+MULHERES.html>, em 16/06/09, às 02h04min.

fevereiro de 2007, mas a autorização da justiça para que ambas registrassem seus filhos só veio no dia 12 de dezembro de 2008, com a decisão do juiz Cairo Roberto Rodrigues Madruga, da 8ª vara de família e sucessões de Porto Alegre. No dia 14 de maio deste ano, foi feita a modificação da certidão dos gêmeos, em cartório, onde consta: Joaquim Amandio e Maria Clara Cumiotto Kamers, filhos de Carla Cumiotto e Michele Kamers, e seus avós são Alcides e Clara Cumiotto e Jaime e Maria Kamers.

Neste caso, Carla engravidou, tendo seu óvulo fecundado por material de doador anônimo. Para Michelle Kamers, elas acreditam tanto na importância da família que decidiram reinventá-la, considerando-se, assim, tradicionais.

Na indecisão do que seria para seus filhos, já que tinha certeza que não seria pai, nem mãe, Michelle, depois de muita reflexão, criou a expressão “pami”. Uma mistura de pai com Michelle, assim como uma forma ‘masculinizada’ de ‘mami’ (mãe). E, é desta forma que seus filhos lhe chamam: pami.

Com um relacionamento saudável com os filhos, o casal tradicional preocupa-se com os detalhes do desenvolvimento deles, tanto que na escolha da escola o critério que prevaleceu foi a brincadeira como prioridade. Para elas: “Não queremos nossos filhos no computador ou aprendendo inglês, para isso vão ter muito tempo depois”.

A rotina das crianças e do casal é como a de qualquer outra família: café da manhã juntos; uma leva as crianças à escola, a outra pega, conforme disponibilidade; os afazeres com os filhos são divididos entre a

mãe e a pami e, a hora de dormir é mais um momento em família, onde o casal coloca as crianças na cama.

Michelle e Carla entendem que “toda criança investiga, lá pelas tantas, de onde eu venho e porque meus pais me tiveram. Na verdade, elas querem saber da sexualidade dos pais (não da anatomia), assim como do desejo que as trouxe ao mundo. Isso é o que importa”.

Os projetos de lei foram todos rejeitados por causas das inúmeras divergências entre eles.

Propõe Monica Aguiar, um farto debate sobre o assunto, para que seja editada uma lei sobre a matéria.

## **5 Os Projetos de lei**

A promulgação de uma lei específica que venha reger sobre reprodução humana assistida é de substancial importância no atual cenário de dilemas éticos e jurídicos surgidos pela utilização dessas técnicas, que evoluem cada dia mais.

A intervenção jurídica decorre da necessidade de segurança diante da procura, sempre maior, dessas técnicas por motivos diversos (doença - câncer, infertilidade, projeto parental homossexual etc). Os debates são intensos. O difícil é conseguir chegar à uma opinião/decisão majoritária, já que a própria sociedade não demonstra consenso quanto ao tema. Este se encontra na seara do Biodireito, que ainda em evolução segue a atual Constituição, fundamentando-se em seu princípio maior, qual seja, a dignidade humana (art. 1º, III, CF/88).

O fato é que no Brasil o único ato que se encontra em vigor sobre o assunto é a Resolução nº 1.358/92, do Conselho Federal de Medicina (CFM). É um ato normativo, de natureza administrativa e, portanto, resta insuficiente, no sentido de delimitar atividades sem legislações atuantes.

Esta Resolução, não excepciona a submissão às técnicas aos heterossexuais, nem às pessoas casadas (usuários das técnicas de RA – 1, 2). Apenas restringe o tratamento às pessoas cujas outras técnicas terapêuticas não tenham sido eficazes contra a infertilidade (princípios gerais – 1).<sup>66</sup>

O projeto debatido atualmente, já aprovado pelo Senado Federal, encontra-se sujeito à apreciação do plenário, desde março do corrente ano. Este projeto de nº 1.184/2003 é o substitutivo do PL nº 90/99. Apensados aquele estão os PL 2.885/97, de autoria do Deputado Confucio Moura, o PL 4.665/2001, do Deputado Lamartine Posella, o PL 120/2003, do Deputado Roberto Pessoa, ainda o PL 1.135/2003, do Deputado Dr. Pinotti e, por fim o PL 2.061/2003, da Deputada Maninha.<sup>67</sup>

O relator do Projeto, o Dep. Colbert Marthins (PMDB-BA), emite seu voto pela aprovação do PL 1.184/2003, e pela rejeição, no mérito, por inadequada técnica legislativa dos PLs 2.061/2003, 1.135/2003, 4.665/2001 e 2.855/2007 e, pela injuridicidade o 120/2003 (pois é destinado á questões específicas da reprodução assistida).<sup>68</sup>

---

<sup>66</sup> RESOLUÇÃO CFM Nº 1.358/92. Acesso em [http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/1992/1358\\_1992.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/1992/1358_1992.htm), em 08/12/09, às 17h20min.

<sup>67</sup> ANDAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 1.184/2003. Acesso em <http://www2.camara.gov.br/proposicoes>, em 08/12/09, às 17h38min.

<sup>68</sup> Ibidem

O PL 1.184/2003, que caminha para sua aprovação, restringe a utilização das técnicas de reprodução aos cônjuges ou ao homem e à mulher em união estável.

A priori pode-se levantar a questão dos referidos projetos não tratarem sobre a reprodução assistida em clínicas particulares. A maioria deles revela uma preocupação ética em relação aos seres em potencial (embriões) e, portanto versam mais sobre assuntos técnicos (crioconservação, quantidade de embriões implantados, permissão para pesquisas com os embriões excedentes etc).

Com a preocupação prioritária voltada às vidas possíveis, as usuárias restam em segundo plano.<sup>69</sup> Talvez essa primazia dos possíveis embriões, se dê por conta dos altos investimentos com finalidade nas pesquisas de doenças feitas com essas células. Ou seja o futuro do desenvolvimento genético.

Ao que interessa, de fato neste estudo, nenhum projeto favorece aos casais homossexuais o proveito à essas técnicas, também, não nega expressamente, mas alguns restringe aos cônjuges ou união estável entre heterossexuais. Desta forma reprodução assistida para homossexuais estaria proibida.

O melhor entendimento neste sentido é justificado na proteção à família. Resta imprescindível estabelecer o conceito de família para as quais tais projetos são direcionados, pois a própria Carta Maior não traz *numerus clausus* para tais institutos (art. 226 CF/88).<sup>70</sup>

---

<sup>69</sup> CASTRO, Raul Murad Ribeiro de; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo; SOUZA, Allan Rocha de. *A Constituição e a Regulamentação da reprodução Assistida*. Acesso em [http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/brasil/01\\_726.pdf](http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/brasil/01_726.pdf), em 08/12/09, às 19h46min .

<sup>70</sup> Ibidem

Na verdade a questão que concerne à regulamentação não se limita apenas na ausência de interferência da liberdade, como direito ao livre desenvolvimento da personalidade (ex. direitos reprodutivos), mas, inclusive, uma regulamentação que proteja tal desenvolvimento.<sup>71</sup>

Outro ponto relevante versa, justamente sobre o critério da infertilidade para que o indivíduo possa ser submetido à tais técnicas. Se considerada a esterilidade por opção sexual, os casais homossexuais estariam inseridos neste rol.

O assunto é complexo. Merece, ainda, muito debate e mais, a participação das camadas sociais devidamente representadas. Fica, então a reflexão das questões não tratadas nos referidos projetos de lei e, as tratadas de forma incipiente e, portanto, insegura. Decerto, a sociedade, principalmente os grupos inseridos nessas questões, precisam de respostas urgentes, pois a realidade está posta e não há como mudá-las, subsiste, apenas, regulamentá-las.

## 6. Conclusão

A discriminação é algo que vem sendo edificado há muito tempo atrás. De uma época em que a dignidade não era reconhecida ao indivíduo e a liberdade não era usufruída por todos. Acontece que a sociedade evoluiu, e neste cenário atual não cabe mais as amarras históricas. Há que se quebrar os grilhões do passado e aceitar as pessoas como elas são,

---

<sup>71</sup> CASTRO, Raul Murad Ribeiro de; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo; SOUZA, Allan Rocha de. *A Constituição e a Regulamentação da reprodução Assistida*. Acesso em [http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/brasil/01\\_726.pdf](http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/brasil/01_726.pdf), em 08/12/09, às 19h50min .

mesmo que isso signifique fugir dos padrões traçados pelas diversas sociedades do mundo.

As uniões homossexuais já existem e independem da anuência de quem quer que seja. Urge-se, apenas, pelo reconhecimento jurídico, porque é justo para com seus integrantes, pessoas dotadas de direitos e dignas de proteção estatal, além de evitar uma série de conseqüências danosas para o casal homossexual, bem como para terceiros que com eles se envolvem, independente da natureza do pacto realizado entre eles.

Além do reconhecimento jurídico das uniões homossexuais femininas, é mister uma movimentação do Estado com o intuito de fazer cessar os preconceitos existentes em relação a este grupo que, por sua vez é marginalizado duplamente: por ser homossexuais e mulheres.

As técnicas de reprodução assistida trouxeram á casais inférteis a possibilidade de realizar o sonho de ter filhos. Essa realização se dá porque são indivíduos exercendo direitos que lhes foram conferidos constitucionalmente (sexuais, reprodutivos - saúde, projeto parental, à intimidade, liberdade etc). Pois em nada são diferentes os homossexuais, que como indivíduos protegidos da mesma forma, possuem, também, o benefício de usufruir destes.

A consciência individual é muito pouco para promover essa igualdade fundamentada na diferença. Existem àqueles mais resistentes que se recusam a enxergar que os tempos mudaram e que hoje o que importa é a satisfação de cada ser humano, contanto que isso não signifique agredir a satisfação e felicidade alheia.

Por isso, se faz necessária a implantação de políticas públicas pelo Estado, asseverando que as relações entre os indivíduos se pautam na

solidariedade, no afeto, no amor e, que todos, mesmo que sejam diferentes, possuem o direito de serem tratados com igualdade de oportunidades.

Cabe ao legislativo propor regulamentações que atendam à realidade em que se vive, para que os anseios sociais sejam atendidos com equilíbrio e coerência.

Cabe ao Poder Judiciário assegurar todos esses direitos, obedecendo ao princípio da dignidade humana e respeitando o indivíduo em sua diferença.

Ao direito cabe o papel de transformar a sociedade, visando resgatar direitos que ainda não foram realizados. Para tanto é necessário “reconstruir o caminho dos direitos fundamentais”. O caminho justo para o respeito às diferenças é a discriminação lícita, seja na universalização das normas ou adequando-as ao caso concreto.<sup>72</sup>

## 7. Referencias

ANDAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 1.184/2003. Acesso em <http://www2.camara.gov.br/proposicoes>, em 08/12/09, às 11h15min.

AGUIAR, Monica. **A Proteção do Direito à Diferença como Conteúdo do Princípio da Dignidade Humana: A Desigualdade em Razão da orientação Sexual**. In *Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. Org.: Rosmar Alencar. 2008: Porto Alegre. Nuria Fabris, p. 81/104.

\_\_\_\_\_. **Direito à Filiação e à Bioética**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

<sup>72</sup> CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. **O direito a diferença. As ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência**. 2ª Ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2005, p. 14.

Agencia Senado. **Projeto que Trata da Discriminação de homossexuais causa polemica no Senado.** Acesso em [http://www.direitodoestado.com/noticias/noticias\\_detail.asp?cod=3602](http://www.direitodoestado.com/noticias/noticias_detail.asp?cod=3602), dia 15/04/09, às 21h48min.

BARBOSA, Rosana. **Novas Tecnologias Reprodutivas Contraceptivas: Produzindo Classes distintas de Mulheres?**. IN: Novas Tecnologias Reprodutivas Contraceptivas: Questoes e Desafios. GROSSI Mirian; PORTO, Rozeli e, TAMANINI, Marlene (Orgs). Brasília: LetrasLivres, 2003. pag.41-49

BARROSO, Luis Roberto. **Diferentes, mas iguais: O Reconhecimento Jurídico das Relações Homoafetivas no Brasil.** Acesso em [http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/grupos-de-trabalho/dir-sexuais-reprodutivos/docs\\_atuacao/ParecerBarroso%20uniao%20homossexuais.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/grupos-de-trabalho/dir-sexuais-reprodutivos/docs_atuacao/ParecerBarroso%20uniao%20homossexuais.pdf), em 07/12/09, às 16h06min.

BORGES, Roxana C. Brasileiro. **Direitos de Personalidade e Autonomia Privada.** 2. Ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2007.

CASABONA, Carlos Maria, BERIAIN, Iñigo de Miguel. **Alcance y objetivos de La Declaración Universal sobre bioética y derechos humanos.** In: GOMÉZ SÁNCHEZ, Yolanda;

CASTRO, Raul Murad Ribeiro de; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo; SOUZA, Allan Rocha de. **A Constituição e a Regulamentação da reprodução Assistida.** Acesso em [http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/brasil/01\\_726.pdf](http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/brasil/01_726.pdf), em 08/12/09, às 19h46min .

CENECV – Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida. **Reflexão Ética sobre a Dignidade Humana.** Documento de Trabalho,

26/CENECV/99. Acesso em [http://www.cnecev.gov.pt/NR/rdonlyres/9D4875F1-511B-4E29-81B2-C6201B60AD52/0/P026\\_DignidadeHumana.pdf](http://www.cnecev.gov.pt/NR/rdonlyres/9D4875F1-511B-4E29-81B2-C6201B60AD52/0/P026_DignidadeHumana.pdf), dia 15/04/09, às 15h32min.

CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. **O direito a diferença. As ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência.** 2ª Ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

\_\_\_\_\_ **União homossexual – aspectos sociais e jurídicos.** Disponível em [http://www.gontijo-familia.adv.br/novo/artigos\\_pdf/Maria\\_berenice/Uniaohomo.pdf](http://www.gontijo-familia.adv.br/novo/artigos_pdf/Maria_berenice/Uniaohomo.pdf), em 15/06/09, às 22h19min.

Estruturação – **Grupo Homossexual de Brasília.** Acesso em [www.mj.gov.br/sedh/ct/orient\\_sexual.ppt](http://www.mj.gov.br/sedh/ct/orient_sexual.ppt), em 11/06/09, às 00h28min.

FACHINNI, Regina. **Mulheres, Diversidade Sexual, Saúde e Visibilidade Social.** Acesso em [http://www.abiaids.org.br/\\_img/media/anais%20homossexualidade.pdf#page=35](http://www.abiaids.org.br/_img/media/anais%20homossexualidade.pdf#page=35), dia 16/04/09, às 01h04min.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **“A Separação Judicial à Luz do Garantismo Constitucional”.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação.** 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LIMA LOPES, J.R. de. **O Direito ao Reconhecimento para Gays e Lésbicas.** In: **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 2, p. 65-95, 2005

LUNA, Naara. **Provetas e Clones: Uma Antropologia das Novas Tecnologias Reprodutivas.** Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2007.

MATTAR, Laura Davis. **Reconhecimento Jurídico dos Direitos Sexuais – Uma Análise Comparativa com os Direitos reprodutivos.** Acesso em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452008000100004&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452008000100004&lng=pt&nrm=iso), em 08/12/09, às 12h51min.

**Núcleo Universalidade e Diversidade Sexual.** Disponível em <http://nucleounisex.org/homossexualismo>, em 16/06/09, às 14h24min.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e Norteadores para a Organização Jurídica da Família.** Curitiba: Faculdade de Direito, 2003, 155 f. tese (doutorado em direito) – *Faculdade de Direito, Universidade federal do Paraná*, 2004, p. 68. Apud DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

PIOVESAN, Flavia. **Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos.** Acesso em <http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>, dia 16/04/09, às 00h07min.

PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA. Acesso em <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/clipping/janeiro-2007/adocao-por-homossexuais-pode-virar-lei/>, em 08/12/09, às 16h20min.

RESOLUÇÃO CFM Nº 1.358, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1992, acesso em

[http://www.bioetica.org.br/legislacao/res\\_par/integra/1358\\_92.php](http://www.bioetica.org.br/legislacao/res_par/integra/1358_92.php), em 08/12/09, às 09h08min.

Revista Isto É. Acesso em <http://istoe.terra.com.br/planetadinamica/site/reportagem.asp?id=146>, em 11/06/09, às 00h08min.

Revista Época. **Estou grávida da minha namorada.** Disponível em <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI64032-15228-2,00-ESTOU+GRAVIDA+DA+MINHA+NAMORADA.html>, em 16/06/09, às 01h22 min.

Revista Época. **A primeira família de duas mulheres.** Disponível em <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI75111-15228-3,00-A+PRIMEIRA+FAMILIA+DE+DUAS+MULHERES.html>, em 16/06/09, às 02h04min.

Revista Veja. **União Estável de Homossexuais.** Disponível em [http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas\\_respostas/uniao\\_homosssexual/index.shtml#4](http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas_respostas/uniao_homosssexual/index.shtml#4), em 16/06/09, às 11h10min.

TEIXEIRA, Ana Carolina B. e SÀ, Maria de Fátima F. de. **Fundamentos Principiologicos do Estatuto da Criança e do Adolescente e do estatuto do Idoso.** 2004.

SAMRSLA, Samara; NUNES, Juliana Cesar; KALUME, Carolina; CUNHA, Carlos Rodrigues da; GARRAFA, Volnei. **Expectativa de mulheres à Espera de Reprodução Assistida em Hospital Publico do DF – Estudo Bioético.** Acesso em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-42302007000100019&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-42302007000100019&lng=pt&nrm=iso), em 07/12/09, às 23h 16min.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHNEIDER, Raquel Belo e outros. **Reprodução Assistida**. Acesso em [http://www.ghente.org/temas/reproducao/art\\_01.htm](http://www.ghente.org/temas/reproducao/art_01.htm), em 08/12/09, às 12h06min.

Supremo Tribunal Federal. **Acompanhamento Processual**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=132&classe=ADPF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>, em 16/06/09, às 11h08min.